

PROJETO DE LEI

ACRESCENTA OS §1º e §2º AO ARTIGO 1º DA LEI 6.785/2022 DE 14 DE MAIO DE 2022 QUE DISPÕE “SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE ISENÇÃO TARIFÁRIA PELO FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO ÀS ENTIDADES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ”.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica acrescentado ao Art. 1º os §§ 1º e 2º, a lei 6.785/2022 de 14 de maio de 2022, que dispõe sobre a regulamentação de isenção tarifária pelo fornecimento de água e coleta de esgoto às entidades que especifica e dá outras providências, passando a vigorar com a seguinte redação:

“art. 1º (...)

§ 1º a imunidade prevista no caput deve abranger não somente os prédios destinados as igrejas e organizações religiosas, mas, também, os bens destinados ao alcance das finalidades essenciais (estacionamento, casa pastoral, centro sociais, entre outros), assim como, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as referidas finalidades.

§ 2º Os imóveis destinados ao alcance das finalidades essenciais, utilizados como estacionamento, casa pastoral, centro sociais, escritório ou residência de membros das entidades elencadas no caput e seus incisos não afastam a sua imunidade, inclusive, bens locados, desde que locado pela entidade”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresento à consideração desta Casa Legislativa o Projeto de Lei, que visa alterar, acrescentar e renomear dispositivos da Lei Municipal nº 6.785/2022, datada de 14 de maio de 2022, a qual versa sobre a regulamentação da isenção tarifária pelo fornecimento de água e coleta de esgoto às entidades específicas no Município de Cuiabá.

A proposta em questão objetiva aprimorar a legislação vigente, tornando-a mais abrangente e adequada à realidade das entidades contempladas pela isenção tarifária, especialmente aquelas de cunho social, religioso e filantrópico. Destaco, portanto, as principais alterações propostas:

Inclusão de novos beneficiários: O artigo 1º da lei em vigor é ampliado para incluir novas entidades que desempenham papéis fundamentais na promoção do bem-estar social, como creches municipais, centros de convivência para idosos, clube de mães, entre outros.



Ampliação das atividades contempladas: O Parágrafo Primeiro do artigo 1º estende a imunidade não apenas aos prédios das entidades religiosas, mas também aos bens destinados ao alcance das finalidades essenciais, como estacionamentos, casas pastorais, centros sociais, dentre outros.

Proteção dos bens locados: O Parágrafo Segundo propõe uma salvaguarda adicional, garantindo que os imóveis destinados a finalidades essenciais, quando locados pelas entidades beneficiárias, não percam a imunidade tarifária.

Essas alterações visam proporcionar um ambiente normativo mais claro e adaptado à diversidade de atividades desempenhadas pelas entidades contempladas pela isenção tarifária, assegurando, assim, a eficácia das medidas de fomento à atuação dessas organizações no âmbito municipal.

Ressalta-se que a presente proposta busca conciliar os interesses das entidades beneficiárias com a necessidade de assegurar a sustentabilidade e o equilíbrio financeiro dos serviços públicos delegados de distribuição de água e coleta de esgoto no município, promovendo, dessa forma, o desenvolvimento social e a responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários e conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que certamente contribuirá para a consolidação de políticas públicas mais eficientes e inclusivas no âmbito municipal.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 13 de dezembro de 2023

Kássio Coelho (Câmara Digital) - PATRIOTA

Vereador(a)

